



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0002624-28.2021.6.22.8000

INTERESSADO: Seção de Governança da Tecnologia da Informação e Comunicação

ASSUNTO: Solicitação de Prorrogação – Contrato 30/2022 – Solução de TIC - Serviço de **Serviço de Links de Internet** – Contratada CLARO S.A - **Análise**.

PARECER JURÍDICO Nº 39 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo que abriga o **CONTRATO N. 30/2022 (0946341)**, firmado por este Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia com a empresa **CLARO S.A**, com prazo de vigência de 30 (trinta) meses, a contar de 02/12/2022, podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses, na forma do art. 57, II, da Lei 8.666/93, e que tem como objeto a prestação de Serviços de Links de Internet, abrangendo instalação/mudança de endereço e link de acesso à internet 500 Mbps.

02. Aproximando-se o fim da vigência do ajuste, prevista para 02/06/2025, e com o objetivo de sua prorrogação, o Núcleo de Apoio Técnico às Contratações de TIC - NATCTIC, para atender os requisitos de infraestrutura tecnológica estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na Resolução nº 182/2013, **elaborou** os seguintes artefatos do planejamento da contratação: **Análise de Viabilidade (1327727)**, **Sustentação do Contrato (1328350)**, **Estratégia para Contratação (1328445)** e **Análise de Riscos (1328365)**. Constatam ainda a pesquisa de mercado para verificar a compatibilidade do preço contratado e o praticado no mercado ([1321697](#), [1321705](#) e [1321712](#)) e os documentos que comprovam a regularidade fiscal da contratada ([1328385](#)).

03. Por meio da Informação nº 06/2025 – NATCTIC ([1328452](#)), encaminharam-se os documentos citados ao Secretário de TIC, como posterior a remessa à SAOFC, para as tratativas visando a renovação da solução citada (prorrogação).

04. Registra-se que, consultada sobre a dilação do prazo de vigência, a contratada exteriorizou seu interesse na renovação do serviço em comentário ([1327733](#)), bem como manifestou renúncia ao seu direito de reajuste contratual ([1296786](#)).

05. Recebidos os autos pelo STIC, seu titular **aprova** os documentos do estudo preliminar citado acima, conforme Remessa nº 35/2025 ([1328426](#)).

06. Em seguida, o Secretário da SAOFC, mediante o Despacho nº 432/2025 ([1329245](#)), considerando a necessidade de instrução do processo administra-

tivo, encaminhou os autos à NUAGEAOFc para registro necessários acerca da prorrogação no PCA, à COFC para programação orçamentária, à SECONT para elaboração da minuta do termo aditivo e a esta AJSAOFc para análise emissão de parecer jurídico.

07. Na Informação nº 53/2025 ([1330293](#)), a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (COFC) comunica que:

(...) Registra-se que o orçamento 2025 segue em execução à conta de duodécimos autorizados na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 (Lei nº 15.080/2024), tendo em vista que a proposta de orçamento de 2025 que tramita no Congresso Nacional por intermédio do PL nº 26/2024-CN, encontra-se pendente de aprovação e publicação oficial.

*Com isso, foram liberados a este TRE-RO somente os valores correspondentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2025, motivo pelo qual **não se faz possível a programação e consequente reserva orçamentária**, dos valores a serem executados em a partir de junho de 2025.*

A proposta orçamentária deste TRE-RO para o exercício 2025 tramita no processo nº [0000001-83.2024.6.22.8000](#), com previsão do montante supra identificado, destinado a despesas com o objeto desta contratação. (...)

08. Por fim, a SECONT trouxe ao processo a minuta de Termo Aditivo nº 01 ([1334291](#)) ao Contrato Administrativo nº 30/2022 ([0946341](#)).

É o necessário relato.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

09. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data.

10. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE-RO. Nessa linha, o presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Por fim, registra-se ainda que a manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III – ANÁLISE JURÍDICA

3.1. Preliminarmente: Da aplicação dos regimes jurídicos da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/2002 ao contrato celebrado neste processo:

11. A presente contratação encontra-se instruída e autorizada pelas regras da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos). Não obstante revogadas em 31/12/2023, tem-se como certo que o **Contrato nº 30/2022 (0946341)** continuará regido pelas regras previstas na legislação revogada de acordo com a redação do art. 190 da Lei nº 14.133/2021.

12. Nessa linha, a análise das questões jurídicas afloradas neste processo, a saber, possibilidade de prorrogação da avença, de reajuste aos valores contratados e de inclusão de cláusula obrigacional, será realizada sob o regime da referida legislação de regência dos atos do certame e do contrato, posto que afastadas as regras da novel Lei nº 14.133/2021 em função da aplicação do dispositivo citado dessa norma.

3.2 Da regularidade da instrução da prorrogação da Solução de TIC:

13. Como condição prévia para a análise, e em se tratando de STIC, forçoso nos reduzir à obediência da Resolução CNJ nº 182/2013, que trata das diretrizes para esses tipos de contratações no âmbito do Poder Judiciário.

14. Tratando-se de pleito de **prorrogação de uma solução de TIC**, cujo valor excede o patamar para contratações com dispensa de licitação - mesmo que utilizado os novos limites atualizados da Lei nº 14.133, de 2021 - tem-se, em cumprimento ao § 3º do art. 12 do referido normativo, a obrigatoriedade da elaboração de todos os artefatos listados pelo § 1º desse mesmo artigo, os quais foram trazidos ao processo pelo NATCTIC, veja-se:

- Análise de Viabilidade ([1327727](#));
- Sustentação do Contrato ([1328350](#));
- Estratégia para Contratação ([1328445](#)); e
- Análise de Riscos ([1328365](#)).

15. Para o cumprimento do § 1º do art. 13 da norma em comento, os documentos relacionados acima foram aprovados pelo secretário da área demandante, mediante Remessa nº 35/2025 - GABSTIC ([1328426](#)).

16. Assim, quanto ao procedimento previsto pela norma mencionada, as diretrizes específicas foram integralmente observadas no caso em tela.

3.3 Da prorrogação contratual pretendida

17. Conforme consta do relato deste parecer, pretende-se a prorrogação de 30 meses do Contrato nº 30/2022/TRE-RO ([0946341](#)) - cujo termo final encontra-se estabelecido, pela análise da Cláusula Sexta, até a data de 01/06/2025. **Depreende-se ser possível a pretensão de prorrogação contratual.**

18. A Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, II, prevê que os contratos de serviços contínuos podem ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos,

com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a 60 (sessenta meses). Veja-se:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – (...)

II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

[GRIFO NOSSO]

19. O primeiro requisito permissivo à prorrogação do contrato administrativo é que o serviço seja prestado de forma contínua. Com efeito, a prestação de serviços aqui tratada tem natureza contínua, já que não poderá sofrer interrupção sem prejuízo dos serviços da Justiça Eleitoral. Vejamos a classificação da Corte de Conta:

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc. (Manual de Licitações e Contratos 2010, pág. 772).

20. Ressalte-se que o **Contrato Administrativo nº 30/2022** admite expressamente a possibilidade de prorrogação. Veja-se:

DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

(Art. 57, II e § 3º, da Lei 8.666/93)

CLÁUSULA SEXTA – Este Contrato terá vigência de 30 (trinta) meses, a contar da data de sua assinatura no sistema eletrônico de informação – SEI, e poderá vir a ser prorrogado na forma do art. 57, II, da Lei 8.666/93, por igual período. (...)

21. O segundo requisito vem consubstanciado na assertiva: **“iguais e sucessivos períodos”**. Tal exigência encontra-se atendida, conforme se verifica pela manifestação de interesse da contratada ([1327733](#)) e pela Análise de Viabilidade juntada ([1327727](#)). Dessa forma, caso deferida a pretensão pela Administração, o contrato será prorrogado por mais 30 (TRINTA) meses a contar de 02/06/2025, para estabelecer o termo final da vigência em **02/12/2027**, mantidas as condições e os termos atuais da contratação, **exceto** quanto à inclusão dos itens 21 e 22 na CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA, os quais trata, respectivamente, sobre a Política e os Mecanismos de Prevenção e Enfretamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação instituída pela Resolução nº 31/2023/TRE-RO e sobre a Política de Integridade nas contratações e a Conduta Ética na Gestão de Contratações do TRE-RO, com base na IN TRE-RO nº 03/2024 - PRES/GABPRES, os quais serão analisados na seção 3.5 deste capítulo. Cumpre registrar, ainda, que o limite de 60 (sessenta) meses, será alcançado com o eventual deferimento da prorrogação pretendida.

22. O terceiro e último requisito imposto pela norma reside na demonstração da **vantajosidade** do ato para a Administração. Conforme reiterada orientação jurisprudencial da **Corte de Contas Nacional**, devem ser aferidos por meio de **pesquisa atual de preços no mercado**. Veja-se:

Acórdão TCU 1913/2006 – 2ª Câmara:

1.1.1.7. Nas prorrogações de contratos, com ou sem repactuação de preços, observe como indispensável, a prática de consulta/pesquisa de preços de mercado de modo a aferir se as condições e preços contratados continuam mais vantajosos para a administração, na forma preconizada no art. 57, II, da Lei 8.666/93, bem como faça constar manifestação formal e fundamentada, nos casos de eventual discordância da autoridade administrativa ao parecer da área jurídica.

Acórdão TCU 740/2004 – Plenário:

[...] no caso de prorrogação de serviços de execução continuada, instruir os processos administrativos comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

23. Nota-se que as pesquisas levadas a cabo pela NATCTIC e reunidas em tabela na Análise de Viabilidade ([1327727](#)), no item 3.1.1.2, lograram êxito em aferir a vantajosidade dos preços contratados. Importante mencionar que não foi possível utilizar o Painel de Preços e o Banco de Preço, em razão de que para esta ferramenta não há objeto similar ao cenário deste Regional. Por isso, somado à restrição de fornecedores capazes de prestar o serviço pretendido, optou-se pela cotação de preço diretamente no mercado especializado, a qual revelou que a prorrogação está com o preço condizente com a realidade atual.

24. Vale mencionar, inclusive, que embora a COFC tenha explicado que ainda não se faz possível a programação dos créditos orçamentários referentes ao exercício de 2025, o próprio comando do art. *caput* do art. 57 da Lei nº 8.666 excepciona, para a situação dos contratos de serviços contínuos, a regra de vinculação da assinatura contratual à prévia existência de créditos orçamentários. Dessa forma, tal situação não impede que se realize o ajuste de vigência do contrato, desde que, obviamente, a Administração Pública posteriormente se organize para cumprir responsabilmente com as novas obrigações financeiras que advirão do aditamento a partir do exercício de 2025.

25. Nesses termos, esta unidade jurídica verifica que foram cumpridos os requisitos objetivos estabelecidos pela legislação de regência, artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93, e pelas regras contratuais da Cláusula Sexta do referido ajuste, o que permite a prorrogação da avença na forma pretendida pelo gestor do contrato.

3.4 Da renúncia ao reajuste contratual

26. Eventual pretensão de reajuste contratual teria amparo no **art. 55, III, da Lei nº 8.666/93**, por tratar-se de **reajuste em sentido estrito**, o qual determina a estipulação de critérios periódicos de reajuste, os quais encontram-se previstos expressamente no Contrato Administrativo nº 30/2022. Veja-se:

DO REAJUSTE

(Art. 55, III, da Lei nº 8.666/93)

CLÁUSULA OITAVA - Os preços dos serviços contratados serão reajustados anualmente pela variação do IST (Índice de Serviços de Telecomunicações), observado o interregno mínimo de um ano, contado da data limite para a apresentação da proposta, ou, nos reajustes subsequentes ao primeiro, da data de início dos efeitos financeiros do último reajuste ocorrido, com base na seguinte fórmula:

$$R = \frac{IST}{IST_{Io}} \times 100$$

Onde:

I) para o primeiro reajuste:
 $R =$ índice relativo ao mês do reajuste;
 $I =$ índice relativo ao mês do reajuste;
 $Io =$ índice relativo ao mês da data limite para apresentação da proposta;

II) para os reajustes subsequentes:
 $R =$ índice relativo ao mês do novo reajuste;
 $I =$ índice relativo ao mês do início dos efeitos financeiros do último reajuste efetuado.

27. Segundo Marçal Justen Filho, o “Reajuste consiste na indexação dos preços contratuais, submetendo-os a variação periódica e automática segundo a flutuação de índices predeterminados”. Ou seja, o reajuste deve ser concedido de ofício pela Administração, quando completado o lapso de 12 (doze) meses a contar da data de apresentação da proposta ou da data-base da categoria profissional envolvida na execução do objeto.

28. Sobre o tema, o Manual de Licitações e Contratos do TCU – 4ª Edição, às fls. 704 e 719, assim orienta:

Faça constar nos editais e nos respectivos contratos, ainda quando o prazo de duração do ajuste for inferior a 12 (doze) meses, cláusula que estabeleça o critério de reajustamento dos preços, indicando expressamente no referido instrumento o índice de reajuste contratual a ser adotado, nos termos do disposto nos arts. 40, inc. XI, e 55, inc. III, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 73/2010 Plenário

-

É necessário distinguir, portanto, os conceitos de reajuste e recomposição de preços. Sob um certo ângulo, esta última expressão indica gênero, de que aquela configura espécie. A recomposição de preços é o procedimento destinado a avaliar a ocorrência de evento que afeta a equação econômico financeira do contrato e promove adequação das cláusulas contratuais aos parâmetros necessários para recompor o equilíbrio original. Já o reajuste é procedimento automático, em que a recomposição se produz sempre que ocorra a variação de certos índices, independente de averiguação efetiva do desequilíbrio. Já a recomposição pressupõe a apuração real dos fatos e exige comprovação acerca de todos os detalhes relacionados com a contratação e os fatos supervenientes a ela. O que se afirma é a garantia constitucional da manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo. Deve reputar-se que, ocorrendo elevação de custos não retratada pelo índice de atualização ou de reajuste adotado contratualmente, o particular tem direito a recomposição de preços. Acórdão 54/2002 Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator)

[GRIFO NOSSO]

29. Desta forma, subsiste o **poder-dever** da Administração em manter íntegra a equação econômico-financeira do contrato, haja vista que o reajustamento previsto se configura em obrigação, e não mera faculdade da Administração. Nesse sentido:

DECISÃO TCU N. 425/2002 – PLENÁRIO

13.2 É requerida pela empresa a modificação da expressão "poderá ser reajustada" por "será reajustada", (item 27 do edital, folha 86) constando também a fórmula de reajuste correspondente.

...

13.4 Entendemos procedente a solicitação, visto que a Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 55, determina, não faculta, o reajustamento dos preços contratuais, sua periodicidade e o estabelecimento da fórmula utilizada para tal correção. Ou seja, a Administração tem a obrigação e não a faculdade de adotar os procedimentos mencionados. Desse modo, deve ser determinada a correção do edital."

....

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

...

8.2. determinar ao DNER que, no contrato decorrente da Tomada de Preços n.º 034/2001, introduza, por meio de termo aditivo, as seguintes alterações, de modo a adequá-lo à legislação em vigor:

...

b) na cláusula referente a reajuste, substituir a expressão "poderá ser reajustada" por "será reajustada", em atendimento ao artigo 55, III, da Lei n. 8.666/93.

30. Vale apresentar entendimento do TCU e da AGU, que claramente responsabilizam a administração pela aplicação automática do reajuste estrito senso nos contratos administrativos, vejamos texto do **Parecer nº 02/2016/CPLC/DE-PCONSU/PGF/AGU**:

(...)

39. A automaticidade do reajuste significa, em outras palavras, que a sua concessão não demanda a prévia comprovação, pelo contratado, da alteração de cada um dos custos envolvidos na execução do contrato; ao revés, a ocorrência da variação de custos é presumida, e a sua correção se dá por meio da mera aplicação periódica aos preços contratados dos índices oficiais previamente estabelecidos em edital e contrato, consoante uma fórmula matemática prevista nesses instrumentos. Para tanto, há que se aferir, apenas, a variação acumulada do índice previsto nos 12 (doze) meses anteriores à data-base do reajuste.

(...)

41. O TCU, inclusive, já admitiu o caráter automático do reajuste em sentido estrito, aduzindo que "A diferença entre repactuação e reajuste é que este é automático e deve ser realizado periodicamente, mediante a simples aplicação de um índice de preço, que deve, dentro do possível, refletir os custos setoriais. Naquela, embora haja periodicidade anual, não há automatismo, pois é necessária a demonstração da variação dos custos do serviço" (Acórdão nº 1374/2006- TCU - PLENÁRIO).

42. Nessa esteira, considera-se que, uma vez estabelecido em edital e pactuado entre as partes no âmbito do contrato administrativo, o reajuste deve ser automática e periodicamente realizado pela própria Administração contratante, e de ofício, não sendo exigível prévio requerimento ou solicitação por parte do contratado.

43. Trata-se, em realidade, do simples e regular cumprimento, pela Administração, da cláusula contratual que estabelece o reajuste por índices dos preços inicialmente contratados e em última análise, do próprio edital e da legislação de regência.

(...)

31. No caso em análise, em que pese o **poder-dever** da Administração em manter íntegra a equação econômico-financeira do contrato, haja vista que o

reajustamento previsto se configura em obrigação, e não mera faculdade da Administração, registra-se que a Contratada renunciou expressamente ao reajuste a que teria direito em 12/2023 e 12/2024, por meio do evento [1296786](#).

32. Sobre a renúncia da contratada ao direito de recompor os valores contratados pela ocorrência da primeira data-base, é necessário mencionar que o contrato em comento, pelo que se depreende da redação da Cláusula Oitava, fixa a data limite para a apresentação da proposta como data-base dos reajustes a serem concedidos, a qual se deu em 11/11/2022 ([0927564](#)), devendo-se reconhecer que remanesce íntegro o direito da contratada ao reajuste pela **verificação da primeira data-base (11/2023)**, assim como pela ocorrência da **segunda data-base (11/2024)**. Contudo, confirmou, de forma expressa, a **renúncia ao direito de reajustamento dos preços** correspondente aos dois períodos mencionados ([1296786](#)).

33. Dado o que já afirmado neste parecer sobre a posição deste Tribunal quanto ao seu entendimento acerca do **poder-dever da Administração em manter íntegra a equação econômico-financeira do contrato**, porque a regra do reajustamento dos preços contratados configura-se em obrigação e não mera faculdade da Administração. Poder-se-ia indagar sobre a validade jurídica da renúncia a esse direito. Todavia, desde que manifestada de forma expressa e inequívoca, essa faculdade conferida ao contratado é perfeitamente admissível dada a natureza patrimonial do direito ao reajuste dos valores do contrato sendo portanto disponível. Sobre o tema, veja-se o excerto do **Parecer Jurídico AJSAOFC 175/2022** ([0898860](#)):

(...)

2.2. DA RENÚNCIA DO REAJUSTE STRITO SENSU

19. A ausência de concessão do reajuste strito senso por própria vontade da Administração deve ser repudiada, sob pena de mácula às leis regentes da matéria, inclusive de mandamento com índole constitucional, uma vez que este direito do contratado encontra guarida no art. 37, inc. XXI, da CF. Assim, é dever da Administração alertar ao contratado sobre o reajustamento periódico do valor contrato, com intuito de manter o equilíbrio econômico-financeiro, e instruir aos autos devidamente para não resta dúvida sobre os motivos que justificaram a permanência dos valores iniciais do contrato após as prorrogações efetuadas no mesmo.

*20. De outra via, ventila-se a possibilidade de o contratado renunciar total ou parcial o quantum resultante da concessão de reajuste. Por este ângulo, embora o reajuste seja direito do contratado, não há óbices legais para que, na ocasião de sua concessão por parte da Administração Contratante, haja negociação entre as partes com intuito de fixar um novo valor com a aplicação parcial do índice ajustado ou com sua não aplicabilidade, uma vez que o reajuste de preço é um **direito patrimonial disponível**. Ainda, caso haja aceitação do particular quanto a isso, ela deverá ser exteriorizada nos autos, e configurará uma renúncia expressa do direito ao reajuste.*

21. No caso em comento, a própria empresa, quando da tratativa sobre a prorrogação contratual, manifestou a recusa da correção dos valores contratuais, conforme se verifica no evento [0894097](#).

34. Importante registrar que a referida renúncia expressa ao reajuste pela ocorrência da primeira e da segunda data-base, verificadas em 11/2023 e em 11/2024, não se estende às demais, posto tratar-se de um **direito renovável**, que se aperfeiçoa a cada ano, com a verificação das data-bases posteriores. Nesse sentido, tem-se como perfeitamente possível acolher futuro pleito da contratada quanto à aplicação do índice do IST quando da ocorrência da terceira data-base, a ocorrer em

11/2025. Em eventual situação como essa, há que se considerar que o tema já foi enfrentado e considerado regular por esta unidade no **Parecer Jurídico AJSAOFC 180/2023 (1048945)**, veja-se:

(...)

23. A possibilidade da prorrogação com renúncia ao reajuste sustentada no referido parecer foi acolhida na manifestação da SAOFC (0899907) e na decisão da Diretora-Geral (0900481). Nesses termos, prevalece a orientação contida no **item 26** dessa peça jurídica no sentido de que, nova renúncia, caso houvesse, deveria ser manifestada de forma expressa pela contratada. Assim, mesmo que não tenha ocorrido o pedido de aplicação do reajuste, como referido pela SAMES, deverá a Administração, na verificação da próxima data-base do contrato, que ocorrerá no mês de outubro de 2023, apurar o percentual de variação do IPCA no período de outubro/22 a outubro/23 (data de apresentação da proposta da contratada, no caso concreto deu-se em 04 de outubro de 2019 (0464957)) e corrigir os valores contratados, com o devido registro em apostila ao contrato.

24. O reajuste tem amparo no **Art. 40, XI e Art. 55, III, ambos da Lei n. 8.666/93**, trata-se de **reajuste em sentido estrito**, o qual determina a estipulação de critérios periódicos de reajuste, por sua vez reproduzidos expressamente na Carta-Contrato nº 24/2019. Veja-se:

(...)

27. Assim, subsiste o **poder-dever** da Administração em manter íntegra a equação econômico-financeira do contrato, haja vista que o reajustamento previsto se configura em obrigação, e não mera faculdade da Administração. Nesse sentido:

DECISÃO TCU N. 425/2002 – PLENÁRIO

13.2 É requerida pela empresa a modificação da expressão "poderá ser reajustada" por "será reajustada", (item 27 do edital, folha 86) constando também a fórmula de reajuste correspondente.

...

13.4 Entendemos procedente a solicitação, visto que a Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 55, determina, não faculta, o reajustamento dos preços contratuais, sua periodicidade e o estabelecimento da fórmula utilizada para tal correção. Ou seja, a Administração tem a obrigação e não a faculdade de adotar os procedimentos mencionados. Desse modo, deve ser determinada a correção do edital."

....

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

...

8.2. determinar ao DNER que, no contrato decorrente da Tomada de Preços n.º 034/2001, introduza, por meio de termo aditivo, as seguintes alterações, de modo a adequá-lo à legislação em vigor:

...

b) na cláusula referente a reajuste, substituir a expressão "poderá ser reajustada" por "será reajustada", em atendimento ao artigo 55, III, da Lei n. 8.666/93;

(...)

35. Releva anotar que os posicionamentos dos pareceres jurídicos indicados neste trabalho foram todos acolhidos pela Administração deste Tribunal como pode ser constatado no Despacho DG 1057/2023 (1059244), no qual ficou registrado:

(...) Com relação ao reajustamento de preços (reajuste *stricto sensu*) destaca-se que esse direito é renovado periodicamente (anual). Assim, conforme esclarecido pela AJSAOFC, deverá a Administração, na ve-

rificação da próxima data-base do contrato, que ocorrerá no mês de outubro de 2023, apurar o percentual de variação do IPCA, no período de outubro/22 a outubro/23 (mês da apresentação da proposta da contratada), e corrigir os valores contratados, com o devido registro em apostila ao contrato, momento em que a unidade gestora deverá demonstrar o impacto financeiro do ato e o suporte orçamentário da despesa para o exercício corrente. (...)

36. Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica de renúncia ao reajuste ao qual teria direito a contratada, nos termos da discussão já trazida pelo **Parecer Jurídico AJSAOFC 175/2022 (0898860)**, em outro processo administrativo.

3.5 Da possibilidade de inclusão de cláusula obrigacional

37. De acordo com o item 2 da CLÁUSULA PRIMEIRA do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 30/2022 ([1334291](#)), intenta-se incluir cláusula referente a nova obrigação para a Contratada, consistente no compromisso de instruir seus funcionários a respeito da Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, em especial, no que se refere às práticas de prevenção e dos procedimentos de denúncia, caso haja ocorrências.

38. A inserção dessa obrigação encontra respaldo na Resolução do TRE-RO nº 31/2023 e na Resolução CNJ nº 351/2020, bem como foi **exigida**, pelo Secretário da SAOFC (Despacho nº 2.215/2023 – evento [1064625](#)), em relação a todos os contratos de estágio, prestação de serviços, terceirização e termos de cooperação e instrumentos congêneres firmados pelo Tribunal, de forma a assegurar o alinhamento entre os colaboradores.

39. Além disso, de acordo com o item 3 da CLÁUSULA PRIMEIRA da minuta analisada, a SECONT incluiu o item 22 na **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** no contrato original que trata da Política de Integridade nas contratações e a Conduta Ética na Gestão de Contratações do TRE-RO, com base na IN TRE-RO nº 03/2024 - PRES/GABPRES, em cumprimento ao Despacho nº 2.941/2024-PRES/DG/SAOFC/GABSAOFC ([1262257](#)).

40. Nesse sentido, a inclusão de novas cláusulas obrigacionais vai ao encontro da função social a ser desempenhada pelos contratos administrativos, os quais devem prever mecanismos de controle e fiscalização de cumprimento das obrigações ambientais, tributárias, previdenciárias e trabalhistas pelas empresas contratadas. Portanto, a determinação de novos deveres à Contratada é perfeitamente válida, na medida em que concretiza a finalidade pública de proteger direitos sociais.

3.6 Da minuta do termo aditivo

41. Com a finalidade de registrar os atos já analisados e considerados legais e regulares por este parecer, a SECONT trouxe ao processo a minuta do Termo Aditivo nº 1 ao Contrato Administrativo nº 30/2022 ([1334291](#)). Assim, resta a esta

unidade jurídica a sua análise formal para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

CLÁUSULA	ANÁLISE JURÍDICA	COMENTÁRIOS
TÍTULO E PREÂMBULO	Em conformidade.	Redação adequada.
CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO	Em conformidade.	Item 1: Prorroga o prazo de vigência do contrato original por mais 30 (trinta) meses a partir de 02/06/2025, com novo termo final estabelecido para 02/12/2027 - redação adequada, na forma analisada no item 3.3 deste parecer; Item 2: Registra a inclusão de nova obrigação contratual da Contratada, referente ao compromisso de instruir seus funcionários a respeito da Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, nos termos da Resolução do TRE-RO nº 31/2023, da Resolução CNJ nº 351/2020 e do Despacho nº 2.215/2023 do Secretário da SAOFC – redação adequada na forma analisada no item 3.5 deste parecer; Item 3: Registra a inclusão de nova obrigação contratual das partes, referente a observância da Política de Integridade nas contratações e a Conduta Ética na Gestão de Contratações do TRE-RO, com base na IN TRE-RO nº 03/2024 - PRES/GABPRES, em cumprimento ao Despacho nº 2.941/2024-PRES/DG/SAOFC/GABSAOFC (1262257) - redação adequada na forma analisada no item 39 deste parecer; Subcláusula Primeira: Registra anuência da contratada com a prorrogação e sua renúncia em relação ao reajuste dos preços - redação adequada. Subcláusula Segunda: Registra que o histórico da contratação encontra-se no Anexo I do termo aditivo - redação adequada.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR	Em conformidade.	Subcláusula Primeira: Indica a nota de empenho com a qual serão suportadas as despesas decorrentes da execução do aditivo e menciona que, caso necessário, a nota de empenho será reforçada – redação adequada, decorre de exigência legal: art. 55, V, da Lei nº 8.666/93. Subcláusula Segunda: Registra o valor de R\$203.652,85 como base para cálculo de eventual cômputo do limite máximo de acréscimos e supressões, conforme dispostos no art. 65, § 1º da Lei n. 8.666/1993 e Acórdão TCU 749/2010 –Plenário - redação adequada, conforme precedentes do TCU, que considera, para fins de cálculo de acréscimos e supressões, apenas o valor ajustado para o período de vigência da prorrogação, não devendo este ser somado com o valor definido para a primeira vigência contratual. Como exemplo de precedentes, indicam-se: Acórdão do TCU nº 448/2011 - Plenário, Acórdão do TCU nº 8.324/2017 - 2ª Câmara e Acórdão do TCU nº 1.550/2009 - Plenário.
CLÁUSULA TERCEIRA - DA GARANTIA DA EXECUÇÃO	Em conformidade.	Registra que não há a obrigação da contratada apresentar <u>garantia contratual para o novo período de vigência do contrato.</u> - redação adequada
CLÁUSULA QUARTA - DO FUNDAMENTO LEGAL	Em conformidade.	Registra as principais fontes normativas que embasaram os atos de prorrogação, reajuste do contrato e inclusão de cláusulas - redação adequada.
CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO	Em conformidade.	Ratifica os demais elementos do contrato - redação adequada.
CLÁUSULA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO	Em conformidade.	Registra a publicação resumida do ato no DJE-RO e no DOU - redação adequada , obrigação decorre do comando contido no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.
ANEXO I - HISTÓRICO DA CONTRATAÇÃO	Em conformidade.	Registra o histórico dos eventos do contrato: redação adequada.

42. Face à análise detalhada no item anterior, verifica-se que os dados registrados na minuta trazida ao processo pela SECONT, no evento [1334291](#), encontram-se em conformidade com os fundamentos deste parecer jurídico. Assim, verifica-se que, sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 8.666/93. Nesses termos, conclui-se que a referida minuta atende aos princípios e diretrizes que norteiam a aplicação das normas citadas.

IV – CONCLUSÃO

43. Por todo o exposto neste parecer, esta Assessoria Jurídica:

I - Considerando a manifestação da Contratada acerca do interesse na prorrogação contratual ([1327733](#)) e a Análise de Viabilidade realizada pela NATC-TIC ([1327727](#)), inclusive com conclusão pela vantajosidade do ato pretendido, conforme exposto na Remessa nº 06/2025 ([1328370](#)), entende-se que foram cumpridos os requisitos legais e normativos aplicáveis para:

i. **a prorrogação contratual por 30 (trinta e seis) meses, de acordo com artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93 c/c Cláusula Sexta do Contrato nº 30/2022 ([0946341](#));**

iii. **a inclusão de cláusula de nova obrigação da Contratada**, consistente no compromisso de instruir seus funcionários a respeito da Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, em especial, no que se refere às práticas de prevenção e dos procedimentos de denúncia, nos termos da Resolução CNJ nº 351/2020, da Resolução do TRE-RO nº 31/2023 e do Despacho nº 2.215/2023/2023 do Secretário da SAOFC ([1064625](#)).

iv. **a inclusão de cláusula de nova obrigação das partes**, consistente na observância da Política de Integridade nas contratações e a Conduta Ética na Gestão de Contratações do TRE-RO, com base na IN TRE-RO nº 03/2024 - PRES/GA-BPRES, em cumprimento ao Despacho nº 2.941/2024-PRES/DG/SAOFC/GABSA-OFC ([1262257](#)).

44. Como registrado no **item 7 deste parecer**, a COFC noticiou que, com relação a despesa que ocorrerá no exercício de 2025, não se faz possível a programação e consequente reserva orçamentária ([1330293](#)) pelas razões adiantes transcritas:

Processo de contratação com previsão de execução orçamentária no exercício vindeiro, conforme termos supra referenciados.

Trata-se de contratação com previsão de execução de despesas no a partir de março de 2025.

Registra-se que o orçamento 2025 segue em execução à conta de duodécimos autorizados na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 (Lei nº 15.080/2024), tendo em vista que a proposta de orçamento de 2025 que tramita no Congresso Nacional por intermédio do PL nº 26/2024-CN, encontra-se pendente de aprovação e publicação oficial.

*Com isso, foram liberados a este TRE-RO somente os valores correspondentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2025, motivo pelo qual **não se faz possível a programação e consequente reserva orçamentária**, dos valores a serem executados em a partir de junho de 2025.*

A proposta orçamentária deste TRE-RO para o exercício 2025 tramita no processo nº [0000001-83.2024.6.22.8000](#), com previsão do montante supra identificado, destinado a despesas com o objeto desta contratação.

Ademais, conforme autorizado na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025, Lei nº 15.080/2024, art. 170, incisos III e IV, os valores e as metas constantes no Projeto de Lei Orçamentária de 2025 e na Lei nº 14.802, de 2024, que institui o Plano Plurianual 2024-2027, poderão ser utilizados, até a sanção da respectiva Lei, para demonstrar a existência de previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação, bem como considerar os valores constantes do respectivo Projeto de Lei Orçamentária, na execução das despesas na antevigência da Lei Orçamentária de 2025, para fins de atendimento aos termos do [inciso I do § 1º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#) (despesa objeto de dotação específica e suficiente).

45. Para cumprimento do **art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93**, esta Assessoria Jurídica **APROVA** os termos da minuta juntada ao processo ([1334291](#)).

46. Conforme asseverado nos itens 09 e 10 deste parecer, a análise das questões jurídicas afloradas neste processo foram realizadas sob o regime da legislação de regência dos atos do certame e do contrato, posto que afastadas as regras da novel Lei nº 14.133/2021 em função da aplicação do art. 190 desta norma.

À autoridade superior.



Documento assinado eletronicamente por **LILIAN RAFAELI DUTRA SILVEIRA, Analista Judiciário**, em 18/03/2025, às 14:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 18/03/2025, às 14:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1337161** e o código CRC **DBA2AF3E**.